



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 042/2019

PROJETO DE LEI Nº 946/2019

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATORA: CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 926/2019 de lavra do poder Executivo Municipal, que “**acrescenta artigos a Lei Municipal nº 1000 de 19 de julho de 2007, para a criação de área urbana deslocada**”.

Junto com o corpo da proposição veio à justificativa às fls.004, catalogando-se o parecer jurídico às fls.020/021.

Foi atendida a exigência legal da audiência pública a qual foi realizada em 11/03/2019, conforme Ata demonstrada em fls.005/009, ao que demonstra fls.010 foi objeto de aprovação junto ao CODEPRIM, e deve seguir sua tramitação até a final manifestação do Plenário da Câmara Municipal.

Consta ainda o presente Projeto de Lei memorial descritivo anexado em fls.012/013 e matrícula atualizada do imóvel nas fls.014/015.

Houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos à esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II - ANÁLISE

De proêmio, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação **quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.**

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- I - organização administrativa da Câmara;
- II - contrato, ajustes, convênios e consórcios;
- III - perda de mandato;
- IV - licença ao Prefeito e Vereadores;
- V - proposição de discussão única;
- VI - oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;
- VII - opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, sem olvidar da consonância que guarda com a Constituição do Estado de Mato Grosso, quando esta dispõe em seu art. 195, parágrafo único sobre a competência legislativa do prefeito municipal.

Passo mais, tem-se que a matéria se inclui dentre aquelas reservadas à competência de iniciativa do Executivo Municipal, de conformidade com o caput art. 37, §1º da Lei Orgânica Municipal c/c art. 89, §1º do RICM. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Noutro espeque, quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Constata-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, do qual dispõe:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Bem como no artigo 30 da CF/88 garante a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios.

¹ Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

- Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração;
- Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria;
- Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;
- Estabelecimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais;
- Criação e definição das áreas de atuação de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias. (destaquei).



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Verifica-se, outrossim, que todos os requisitos regimentais para dar possibilidade à atuação legiferante foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao correto andamento processual.

Em conclusão, constata-se que foram observadas as regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal. No tocante à espécie legislativa e a iniciativa do Projeto de Lei não há qualquer afronta à Constituição Federal nem a Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste e às demais normas aplicáveis a espécie. Pelo exposto, quanto aos aspectos, legal, regimental, gramatical e lógico insertos no Projeto de Projeto de Lei nº 926/2019, o mesmo não ostenta vícios.

Desse modo, de maneira que o parecer é pela sua constitucionalidade e juridicidade, se encontram de modo adequado e pronto para se incluir no ordenamento jurídico municipal.

Destarte, exaro meu voto pelo provimento do Projeto de Lei em questão, opinando para que seja ele **APROVADO** pelo Soberano Plenário.

III - CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do Poder Executivo Municipal **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

IV – VOTO

A Excelentíssima Senhora Vereadora **CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA** (Relatora): Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 926/2019 pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 22 de maio de 2019.


CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA – Relatora.

V – VOTO

O Exmo. Sr. Ver. **MANOEL MAZUTTI NETO** (Presidente): Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 22 de maio de 2019.


MANOEL MAZUTTI NETO – Presidente.

VI – VOTO

A Exmo. Sr. Ver. **ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS** (Membro): Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 22 de maio de 2019.


ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS – Membro.